

## **ASTREINTES APLICAÇÃO NAS GREVES EM ATIVIDADES ESSENCIAIS. LEGITIMIDADE**

ANTONIO MAZZUCA<sup>(\*)</sup>

A medida jurídica denominada ASTREINTES, como é do conhecimento geral dos profissionais do Direito, é originária da França, nascida especificamente dos reiterados julgados dos Tribunais daquele país, formando já rançosa jurisprudência, face a longa distância entre a sua origem e estas datas, com repercussão de aceitabilidade no Direito de diversos países e até no Direito Brasileiro.

A princípio, por ter nascido da criatividade dos Tribunais, sem respaldo em nenhuma lei que a autorizasse, não foi prontamente entendida e aceita pela sociedade jurídica doutrinária, porque se esbarrava no princípio consagrado da "inexistência de pena, sem lei que a autorize".

O certo é, todavia, que esse entendimento jurisprudencial, ASTREINTES, enraizou-se com tamanha força e aceite na compreensão doutrinária, mais precisamente no capítulo das obrigações de fazer e de não fazer que, com seu advento, o uso da força, manu militari, para o cumprimento das obrigações, foi por ela substituído com maior eficácia e tornou-se o Instrumento moderno do Estado, mais saudável sob o ponto de vista social e de melhor desempenho jurisdicional, da tarefa que lhe cabe.

O objetivo intrínseco dessa medida é o de compelir o cumprimento da obrigação determinada pela lei, até de forma menos violenta, mas com resultados satisfatórios no seu termo final, pondo fim à demanda e coibindo o abuso e o desrespeito à ordem legal.

As ASTREINTES obtiveram guarida nas legislações de outros países, que as adotaram em seus respectivos códigos e leis esparsas. Na Argentina, antes mesmo de se inserir na legislação civil, os estudiosos já as admitiam como Instrumento mais saudável e até mais limpo da indesejável violência, quando se pretendia fazer cumprir a obrigação.

---

(\*) Juiz do TRT/15ª Região. Professor de Direito do Trabalho das Faculdades Metropolitanas Unidas. Cursos de Graduação e Pós-Graduação.

A Alemanha, ao adotá-las, ampliou-se-lhes o sentido, mandando aplicar as **ASTREINTES** e mais a prisão para quem teimasse descumprir a obrigação.

Traduzir para outros idiomas a palavra **ASTREINTES**, dar seguramente o seu significado primeiro, não se afigura coisa fácil, fato reconhecido pelo universo jurídico, o que levou alguns idiomas a adotarem o vocábulo por inteiro, sem a preocupação de lhe dar um sinônimo que correspondesse com exatidão ao seu verdadeiro significado.

A sua natureza antecede ao resultado que lhe advém, porque traz embutido no seu interior, na sua "alma" a dignidade do próprio Estado, e aqui representado pelo Judiciário, de se fazer respeitar quando decide, de direcionar a sociedade para a melhor interpretação da lei naquele momento, de obrigar o atendimento da lei interpretada em benefício da coletividade maior, coibindo uma minoria de violentar o direito de outros que não lhes são afins.

Alguns lhes dão a definição de uma compulsão, ou definição de constrição e até mesmo a definição de multa imposta àquele que deve fazer ou não fazer alguma coisa determinada pela lei ou porque se obrigou mediante contrato.

Entendemos que as **ASTREINTES** têm sua natureza e estão dimensionadas em entendimentos mais amplos e que não devem ser traduzidas pelos resultados da sua aplicabilidade, multa, por exemplo. E isto é até por que elas não estão calcadas na ampliação do valor de uma dívida pré-existente, pois, por primeiro, não se relaciona com prejuízos materiais, mas se relaciona com o valor imaterial de se fazer cumprir essa dívida obrigacional. Ela se dirige fundamentalmente ao entendimento e à alma daquele que está obrigado para que absorva a compreensão do dever de cumprir a obrigação, até mesmo educando-o no comportamento exigível naquele momento, por obrigação social, em benefício da ordem pública. As **ASTREINTES** são, antes de tudo, um agrément deferido e conveniente à sociedade, que as aceita, embutidas que estão, naturalmente, nas obrigações de fazer e de não fazer, instrumentalizadas com a necessidade de coagir aquele que está obrigado a cumprir e se nega a fazê-lo. Força-o a galgar um local mais elevado, onde a visão se amplia naturalmente, posicionando-o ao lado das virtudes da compreensão e do entendimento.

Tem o efeito igual ao do caminheiro, que galgando primeiro o monte e ao voltar sua visão ao caminho já percorrido, enxerga melhor a planície, não só porque a visão se lhe amplia, mas também porque testifica os malefícios da inobservância da obrigação.

Elas se justificam, em síntese, na dignidade e no poder de império do Estado em ação e a multa imposta é o instrumento que faz prevalecer esse poder e dignidade, para o bem comum. Daí porque a tradução da palavra **ASTREINTES** encontra dificuldades, por não ser simplesmente sinônimo de multa, porque há uma causa maior a ser preservada, apesar de ocasionar esse efeito.

Na lição de **AMÍLCAR DE CASTRO**:

"Multa por dia de atraso é simples meio de coação. Multa-se o executado dia a dia, não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas simplesmente para forçá-lo indiretamente a fazer o que não fez ou a não fazer o que não deve. Numa palavra: O Juiz é forçado a multar para conseguir um meio de desempenhar a sua função jurisdicional."

Veja-se na lição que a função jurisdicional está mais para as ASTREINTES, do que a multa aplicada que lhe é o efeito. É a força sem o uniforme, é a coação sem o instrumento da arma.

No Brasil, as ASTREINTES estão inseridas no Código de Processo Civil, artigo 644, Seção do Capítulo da Execução das Obrigações de Fazer e de Não Fazer. Na CLT, no artigo 729, que manda aplicar multa diária até o cumprimento da obrigação.

Nos Dissídios de Greve em atividades essenciais, as ASTREINTES estão inseridas no artigo 11 da Lei n. 7.783/89, da chamada Lei de Greve, que tipifica a obrigação de fazer para os Sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, no sentido de garantirem, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

O artigo 12 da mesma Lei de Greve determina:

"No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis."

Ainda o artigo 15 da mesma Lei preconiza a apuração de responsabilidades por atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve.

Como a palavra assegurar traduz-se por garantir, responsabilizar-se, pôr fora de perigo, afirmar com segurança, entendemos ser da responsabilidade do Judiciário Trabalhista, garantir a manutenção dos serviços indispensáveis, fazendo uso das ASTREINTES inseridas na legislação brasileira e, de modo especial, daquelas normas embutidas nos artigos mencionados da Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, cominando multa diária, até o cumprimento integral da obrigação de fazer. A garantia e a responsabilidade do Judiciário Trabalhista vão até o limite de suas possibilidades legais. Mas, as suas possibilidades de agir no cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer das partes, estão na aplicação das ASTREINTES, recepcionadas na legislação mencionada, obnubilando os que se propõem a desrespeitar a Instituição ou mesmo a Lei, em defesa da sociedade que clama por respeito ao bem comum.